



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2541, de 2021, que *"Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 004
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	006
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.541, de 2021)

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
XIV - as empresas dos setores de fundição, enquadradas no grupo 245 da CNAE 2.0;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de desoneração da folha de pagamentos adotado desde meados de 2011 tem sido a melhor forma para garantir o aumento da competitividade econômica e estimular a geração de emprego e renda.

A iniciativa, desde seu início, beneficia setores estratégicos da economia, entre eles, destaca-se a indústria de couro, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, entre outros. Durante os anos, foram beneficiados setores diversos de forma a assegurar sua vantagem competitiva.

Por essa emenda, objetivamos incluir as empresas de fundição no rol das beneficiadas pela desoneração, já que, ao mesmo tempo que emprega cerca de 60 mil trabalhadores, 30% de seu custo total está relacionado à mão de obra.

Diante dessa realidade, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para sua inclusão no PL nº 2.541, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N.º 2541/2021

EMENDA N.º /2021

Dê-se ao Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433, 439 e 711 da CNAE 2.0.

.....
VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 433 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia e arquitetura, passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionadas na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem oferecido serviços de engenharia.

Tal prática vem desorganizando o mercado, onde até os próprios tomadores de serviços públicos, adotaram tabelas desoneradas para serviços de engenharia e arquitetura, que em último caso traduz-se em uma concorrência desleal, com empresas competindo para um mesmo serviço com tratamento tributário diferente.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de arquitetura e engenharia dentro dos setores já desonerados, é que propomos a presente emenda, que busca apenas explicitar o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Paulo Paim



**PL 2541/2021
00003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° ____ - PLEN
(ao PL nº 2541/2021)

Dê-se ao inciso VII do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 433 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Especificamente no setor da Infraestrutura - que englobam os serviços de construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas, obras de arte especiais, energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, transporte por dutos, portuárias, marítimas, fluviais, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas -, fundamental para o desenvolvimento do país, essa situação é mais complexa, uma vez que os próprios tomadores de serviços, em especial o poder público das várias esferas de governo, passaram a licitar também os serviços de engenharia consultiva com tabelas desoneradas, o que na prática impede a participação de empresas não desoneradas.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia consultiva passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionados na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem oferecido serviços de engenharia, aumentando a concorrência desleal e a própria renúncia fiscal.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada, unicamente no setor de infraestrutura, e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de engenharia consultiva dentro desse setor já desonerado, basta adequar a redação do PL, explicitando o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N.º 2541/2021

EMENDA N.º /2021

Dê-se ao Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433, 439 e 711 da CNAE 2.0.

.....
VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 433 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia e arquitetura, passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionadas na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem oferecido serviços de engenharia.

Tal prática vem desorganizando o mercado, onde até os próprios tomadores de serviços públicos, adotaram tabelas desoneradas para serviços de engenharia e arquitetura, que em último caso traduz-se em uma concorrência desleal, com empresas competindo para um mesmo serviço com tratamento tributário diferente.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de arquitetura e engenharia dentro dos setores já desonerados, é que propomos a presente emenda, que busca apenas explicitar o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.541 de 2021)

Dê-se ao Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433, 439 e 711 da CNAE 2.0.

.....

VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 433 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia e arquitetura, passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionadas na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem oferecido serviços de engenharia.

Tal prática vem desorganizando o mercado, onde até os próprios tomadores de serviços públicos, adotaram tabelas desoneradas para serviços de engenharia e arquitetura, que em último caso traduz-se em uma concorrência desleal, com empresas competindo para um mesmo serviço com tratamento tributário diferente.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de arquitetura e engenharia dentro dos setores já desonerados, é que propomos a presente emenda, que busca apenas explicitar o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.541, de 2021)

Dê-se ao inciso VII do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 431 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Especificamente no setor da Infraestrutura - que englobam os serviços de construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas, obras de arte especiais, energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, transporte por dutos, portuárias, marítimas, fluviais, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas -, fundamental para o desenvolvimento do país, essa situação é mais complexa, uma vez que os próprios tomadores de serviços, em especial o poder público das várias esferas de governo, passaram a licitar também os serviços de engenharia consultiva com tabelas desoneradas, o que na prática impede a participação de empresas não desoneradas.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia consultiva passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionados na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem ofertado serviços de engenharia, aumentando a concorrência desleal e a própria renúncia fiscal.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada, unicamente no setor de infraestrutura, e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de engenharia consultiva dentro desse setor já



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

desonerado, basta adequar a redação do PL, explicitando o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 2541, de 2021)

Acrescente-se o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º-A. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às empresas:

I - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

II - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

III - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

IV - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

V- de transporte por navegação interior de carga;

VI - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares;

VII - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;

VIII - de manutenção e reparação de embarcações;

IX - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

X - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0; e

XI – de construção de embarcações e estruturas flutuantes, enquadradas na classe 3011-3 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos, adotada desde 2011, foi uma conquista importante para o segmento industrial, constituindo fator importante para redução de custos e melhoria das condições de competitividade do país no contexto internacional.

Os resultados deste benefício foram favoráveis, por exemplo, para a navegação de apoio marítimo gerando novos postos de trabalho diretos e indiretos. O setor praticamente dobrou seu número de trabalhadores entre 2012 e 2018.

Na época, a alíquota de contribuição dessas empresas chegou a ser de 1,0% sobre a receita bruta até 31 de novembro de 2015, e de 2,5% a partir de 1º de dezembro daquele ano.

Para a Indústria Naval e Offshore, o fim do benefício foi o principal ponto adverso que contribuiu para a queda nas atividades dos estaleiros nacionais nos últimos anos.

Nessa linha, a emenda em foco tem como objetivo reincluir empresas da indústria naval antes já previstas na desoneração da folha.

Ademais, em atendimento art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - especificamos que eventual ampliação do benefício que possa resultar em renúncia de receita, será compensado pelo Fundo do Regime Geral da Previdência Social, conforme ocorrido anteriormente na Medida Provisória nº 540, de 2011, a qual originou a Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011.

A reinclusão dessas indústrias é fator de grande relevância para a retomada do crescimento do setor, que hoje encontra-se com seu potencial gerador de empregos inferior a capacidade e qualidade de renda em vários estados do país, principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda no PL nº 2.541, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO